



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER N° S/N CJLEG

OFÍCIO GP nº 5556/2018

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 047/2018

PROJETO DE LEI nº 8.015 de 2018

Ementa: Dispõe sobre a estrutura administrativa da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru – URB Caruaru, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JÚRIDICO apresentado as Comissões de Legislação e Redação de Leis, de Finanças Orçamento, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e Meio Ambiente, referente ao projeto de lei que trata sobre a reestruturação administrativa da URB Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica por parte do Poder Executivo. Ademais, considera o fato da competência deste poder em alterar a estrutura administrativa desta Autarquia Municipal.

O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter o projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, com o fim cumprir os requisitos exigidos na Lei Municipal nº 6.067/2018 – precisamente no art. 15 – que exige a determinação da estrutura administrativa da URB Caruaru no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.



A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise passa a ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Segundo mensagem anexa ao presente projeto “*O presente projeto fundamenta-se na necessidade de ajustes no texto legal em face às alterações da estrutura organizacional da autarquia, fixada nos termos da Lei Municipal nº 6.067, de 27 de junho de 2018. No entanto, ressalte-se que a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru – URB Caruaru, definirá as competências, os níveis hierárquicos, organização e funcionamento da estrutura hierárquica e interna, descrevendo as atribuições específicas dos servidores investidos em cargos de direção e chefia, bem como fixará normas gerais de trabalho, mediante Decreto. (Artigo 5º da Lei nº 6.067, de 27 de junho de 2018)“.*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte,



torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, **através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.**

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

(...)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

(...)

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas. A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses,



não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O art. 37, inciso XIX, exige que somente por lei pode ser criada autarquia que, com a devida interpretação, exige a mesma formalidade para a alteração, observe-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta forma, estão corretas a competência e formalidade do projeto de lei.



4. DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quando observado os dois binômios, quais sejam: competência exclusiva do Poder Executivo, mais o dever da Câmara deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 10, inciso V da LOM, deve-se entender pela necessidade do quórum simples dos edis para a aprovação do texto. Assim, o Regimento Interno dispõe:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

O referido quórum de votação é etapa essencial para a confecção normativa, atributo de validade do ato juntamente com os demais trâmites do procedimento. In caso, a maioria simples advém de disposição expressa regimental.

5. DO MÉRITO

O projeto de lei tem a função de cumprir uma determinação contida na Lei Municipal nº 6.067\2018 que expressamente determina que em 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo deve consolidar a estrutura da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru – URB Caruaru, *verbis ad verbum*:

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, efetuar as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração municipal, em decorrência da presente Lei.

Parágrafo único. **O Poder Executivo apresentará Projeto de Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), para a consolidação da estrutura administrativa da Autarquia.**

Assim, é dever do executivo apresentar o referido projeto de lei, concluindo também que assim cumpre a formalidade exigida no art. 37, inciso XIX, o qual determina que somente por lei possa ser criada uma autarquia.



As autarquias são entidades administrativas, logo, integrante da administração pública indireta. É assim definido pelo Decreto Lei nº 200/67:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica para o desempenho de serviço público. O orçamento para desempenho das suas atribuições está em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), nos termos da LOA 2019, onde serão destinados para vencimentos e salários da quantia de R\$ 660.000,00.

Unidade Gestora: 43013 - Empresa de Urbanização, Planejamento e Meio Ambiente de Caruaru
41001 - AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU - URB CARUARU
Código Especificação Desdobramento Fonte Categoria econômica
Unidade Orçamentária:
3 Despesas Correntes 1.440.000,00
3.1 Pessoal e Encargos Sociais 660.000,00
3.1.90 Aplicações Diretas 640.000,00
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil 400.000,00
3.1.90.13 Obrigações Patronais 150.000,00
3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil 10.000,00
3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas 80.000,00
3.1.91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 20.000,00
3.1.91.13 Obrigações Patronais 20.000,00
3.3 Outras Despesas Correntes 780.000,00
3.3.90 Aplicações Diretas 780.000,00
3.3.90.14 Diárias – Civil 20.000,00
3.3.90.30 Material de Consumo 120.000,00
3.3.90.33 Passagens e Despesas com Locomoção 10.000,00
3.3.90.34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização 5.000,00
3.3.90.35 Serviços de Consultoria 150.000,00
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 70.000,00
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 330.000,00
3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas 30.000,00
3.3.90.91 Sentenças Judiciais 25.000,00
3.3.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores 10.000,00
3.3.90.93 Indenizações e Restituições 10.000,00
4 Despesas de Capital 260.000,00
4.4 Investimentos 260.000,00
4.4.90 Aplicações Diretas 260.000,00
4.4.90.51 Obras e Instalações 160.000,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária: 1.700.000,00
Total da Unidade Gestora: 1.700.000,00



Segundo o autor da proposta, os 59 (cinquenta e nove) cargos comissionados a serem criados estão perfeitamente acobertados no orçamento da entidade (vide tabela supra), aumentando na folha salarial o montante de **R\$ 159.698,73**, isso segundo as informações previstas no impacto financeiro-orçamentário que é parte integrante do projeto:

PREVISÃO DA DESPESA COM SALÁRIOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DA URB Caruaru		
VALOR TOTAL DO AUMENTO DESPESA COM SALÁRIOS ANUAL/ PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS		
EXERCÍCIO 2018	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020
R\$ 159.698,73	R\$ 159.698,73	R\$ 159.698,73
0,017 %	0,017 %	0,016 %

CARGOS COMISSIONADOS DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU – URB

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CCCA-1	Diretor Presidente	1	R\$ 12.000,00
CCCA-7	Secretário Executivo	1	R\$ 8.000,00
CCCA-10	Gerência Geral	2	R\$ 6.000,00
CCCA-11	Gerente I	4	R\$ 6.000,00
CCCA-12	Gerente II	22	R\$ 4.000,00
CCCA-14	Coordenador I	4	R\$ 3.000,00
CCCA-15	Coordenador II	2	R\$ 2.000,00
CCCA-17	Assistente I	10	R\$ 1.500,00
CCCA-18	Assistente II	13	R\$ 1.200,00

Os 59 (cinquenta e nove) cargos a serem criados vão criar despesas mensais no montante de **R\$ 190.600,00 (cento e noventa mil e seiscentos reais)**, acumulando ao ano **R\$ 2.477.800,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e oitocentos reais)**, ou seja, muito superior ao montante previsto na LOA para todo o período de 2019.

Não consta do projeto o atual quadro de servidores da entidade, comprometendo-se, neste caso, o Poder Público com a fidedignidade das informações prestadas.

Para ser eficaz o referido PL, de forma legal, vai necessitar de suplementação orçamentária que, nos termos que dispõe os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessita da demonstração, no projeto, da origem dos recursos do custeio, observe-se:

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A **estimativa de que trata o inciso I do caput** será acompanhada das **premissas e metodologia de cálculo utilizadas**.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais



previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Portanto, para a despesa criada no PL falta à declaração da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias como também não estão presentes as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Inobstante todo o exposto, o orçamento caruaruense permite que, com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que a Lei Orçamentária contenha autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Lei nº 6.073 de 20 de Setembro de 2018

(...)

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de **40% (quarenta por cento)** da despesa fixada.

Assim, para fazer frente a nova despesa criada será necessário a abertura de crédito suplementar, devendo a Câmara Municipal cumprir o papel fiscalizatório das contas públicas, situação que ainda assim não afasta as determinações da Lei Complementar 101/00.



Outro ponto relevante é a qualidade DAS (direção e assessoramento superior) dos cargos comissionados criados. Segundo a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso V, os cargos em comissão são voltados para a direção, chefia e assessoramento superiores, eis o texto:

Art. 37

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;

Fora o cargo de Diretor Presidente – CCCA-1 – todos os outros cargos necessitam informar quais qualidades técnicas, responsabilidades e funções na estrutura, sendo imprescindível que tais informações estivessem em lei, fora dessas hipóteses, o único caminho é a realização de concurso público para o preenchimento dos mesmos. Cargos em comissão são demissíveis *ad nutum*, mas esta regra não proporciona descuidar das balizas constitucionais sobre o tema. Observe-se:

TJ-PE - Mandado de Segurança MS 4847161 PE (TJ-PE)

Data de publicação: **14/11/2018**

Ementa: ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE TJPE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A insurgência, via mandado de segurança, contra os efeitos concretos de Decreto regulamentar não configura a vedada impugnação contra lei em tese. Ademais, a jurisprudência do STJ vem no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança (RMS 46.033/SC); 2. A Associação representativa de classe, atuando de acordo com as finalidades para as quais foi criada, é parte legítima para impetrar mandado de segurança na defesa de interesses da categoria, independente do julgamento da demanda poder atingir terceiros não associados à entidade; 3. **Se o art. 2º da Lei Estadual 6.123/1968 define cargo público como um "conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei", a transferência de atribuições de um cargo público para outro só pode ser concretizada por meio de lei em sentido formal sob pena de transposição inconstitucional de cargos, mormente quando a alteração de atribuições implica, de regra, em criação, transformação ou extinção de cargos públicos;** 4. Assim, um ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo, como o Decreto, é meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora ou reestruturadora das atribuições inerentes a cargo público determinado; 5. Desse modo, contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de Decreto, das atribuições do cargo que ocupa.

Acórdão do ADI 3.706



A Advocacia-Geral da União manifestou-se, em 15 de agosto de 2006, pela procedência da ação (fls. 214-227), tendo em vista que as Leis Estaduais nº 1.464/1993 e 364/1982 forma editadas antes da Emenda Constitucional nº 19/1998 e não são passíveis de controle concentrado de constitucionalidade, por tratar-se de direito pré-constitucional. Ademais, afirma que "os dispositivos questionados criam cargos em comissão com atribuições puramente técnicas, que não se prestam a dirigir, chefiar ou assessorar. (...) Por outro lado, as atribuições decorrentes desses cargos não são de natureza tipicamente temporária que legitime sua livre nomeação e exoneração. Ao contrário, em prol do interesse público, tais cargos deveriam ser exercidos em caráter de continuidade, possibilitando a seus titulares uma experiência profissional que aprimore o exercício de suas funções". (fl. 226)

A exigência constitucional do concurso público (CF, 37, II) não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, conforme a consolidada jurisprudência deste Tribunal: ADI (MC) 1.269, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.8.1995; e ADI (MC) 1.141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.11.1994.

Desse modo, verifica-se, no caso ora em apreço, a violação ao disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a ocupação dos cargos de natureza meramente técnica, como se tem na espécie, deve ocorrer mediante a realização de prévio concurso público.

Ante o exposto, voto no sentido da procedência desta ação direta, para que se declare a constitucionalidade do art. 1º (na parte em que altera a redação dos arts. 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 1.464/93); dos artigos 2º; 3º e 7º, da Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998, do Estado de Mato Grosso do

Recurso Extraordinário 365.368 STF.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III - Agravo improvido.



'AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO
MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO A
SEREM LOTADOS NOS Gabinetes DOS VEREADORES -
DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS MOTIVOS
GERADORES DA RESOLUÇÃO E O ATO EDITADO -
LIMITES DE DISCRICIONARIEDADE - VIOLAÇÃO DE
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ARTS. 37, II, DA
CF E 16 DA CE/89 - AÇÃO PROCEDENTE.

Ao lado dos cargos de provimento efetivo, possível é à Administração criar cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Todavia, se no exercício pelo Judiciário do controle dos atos discricionários, contata-se que ocorre inadequação entre o motivo gerador do ato administrativo e o ato praticado, vale dizer, se o cargo em comissão criado não se enquadra entre aqueles que exigem absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar e mais se adequa aos de provimento efetivo preenchido via concurso público, emergem violados os princípios constitucionais que balizam o preenchimento dos cargos públicos." (Fl. 317)

6. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina pela **legalidade quanto a competente iniciativa, e aponta todas as ressalvas e exigências legais pertinentes** ao projeto de Lei nº 8.015 de 2018.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de dezembro de 2018.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1